

**PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**2ª ANÁLISE DE HABILITAÇÃO
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 030/2024
CONCORRÊNCIA N° 008/2024**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, NOS TRECHOS 01 – VICINAL SERRA GRANDE (LADEIRA DO CUMPRIDO A ENGENHO SERRA GRANDE) - 8,00 KM E TRECHO 02: VICINAL GALILEIA (BENTO VELHO A GALILEIA) – 2,50 KM. FINANCIADAS ATRAVÉS DO CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCA E AGROPECUÁRIA – MAPA, N° 942154/2023

EMPRESA LICITANTE:

TRINDADE CONSTRUÇÕES, ALUGUÉIS DE MÁQUINAS PESADAS E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA

ANÁLISE INICIAL:

Este relatório consiste na análise da documentação relativa à Qualificação Técnica das licitantes onde será (ão) habilitada(s) a(s) empresa(s) que atender(em) plenamente o item **6.17 Qualificação Técnica do Edital e 11 Qualificação Técnica do Termo de Referência elaborados pela Prefeitura de Vitória de Santo Antão.**

11.1.2.1 Capacidade Técnico-Profissional: Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica – CAT devidamente registrada no CREA, em nome do profissional, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando ter o profissional executado obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, observando os serviços de maior relevância técnica em manutenção de estradas vicinais.

Para verificar o atendimento a este quesito primeiramente é preciso definir quais os serviços de maior relevância técnica em manutenção de estradas vicinais.

A Lei 14.133 em seu artigo 67., § 1º determina que: *“A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”*. Desta forma, de posse do orçamento estimativo elaborado pela Prefeitura, temos:

ITEM	SERVIÇO	UND	QUANT	PERNCETUAL DE INCIDÊNCIA
A	Recomposição mecanizada de aterro - Material de Jazida	m ³	7.050,00	7,40%
B	Transporte com caminhão basculante de 10 m ³ - rodovia em revestimento p	tkm	250.087,50	20,88%
C	Execução de revestimento primário com material de jazida	m ³	8.700,00	9,23%
D	Sarjeta trapezoidal sem revestimento - SZG 60-20 - escavação mecânica	M	21.000,00	13,83%
E	CORPO DE BSCC - SEÇÃO FECHADA DE 2,5 x 2,5 M - PRÉ MOLDADO - ALTURA	m	45,00	12,96%
F	BOCA DE BSCC 2,5 M - ESCONSIDADE 0° - AREIA E BRITA COMERCIAIS - ALAS	un	8,00	25,13%

A empresa apresentou CAT do engenheiro civil, Sr. JOSÉ WENDER AMORIM PINTO SARAIVA, RNP nº 1817223909 que comprovou vínculo com a empresa através de contrato escrito firmado com o licitante:

CAT 2220561463/2022 referente a serviços de RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE EXU – PE que comprova a execução do item B.

CONCLUSÃO:

Diante da análise realizada sob a ótica da engenharia verifiquei que a empresa não apresentou todos os documentos relativos à habilitação técnica por não comprovar a execução de obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, observando os serviços de maior relevância técnica em manutenção de estradas vicinais, item **11.1.2.1 do Termo de Referência**.

ARGUMENTOS DA EMPRESA:

Em relação ao parecer da PRESTTO CONSULTORIA sobre a Qualificação Técnica da empresa TRINDADE CONSTRUÇÕES, ALUGUÉIS DE MÁQUINAS PESADAS E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA, identificamos um grave equívoco na análise do item 11.1.2.1 do Termo de Referência. A análise e o julgamento realizados não seguiram as regras estabelecidas no edital, o que viola os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Na análise do item em questão, a PRESTTO CONSULTORIA aplicou um critério adicional não previsto no edital ou em seus anexos. Veja abaixo o critério adicional introduzido:

“Para verificar o atendimento a este quesito, primeiramente é preciso definir quais os serviços de maior relevância técnica em manutenção de estradas vicinais. A Lei 14.133, em seu artigo 67, § 1º, determina que: ‘A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.’ Desta forma, de posse do orçamento estimativo elaborado pela Prefeitura, temos: (critério acrescido pela PRESTTO CONSULTORIA)” Dessa forma, a inclusão desse critério infringe os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, uma vez que essas informações não estavam previstas no edital e anexos.

Vejamos o que diz o item 11.1.2.1.:

*“Capacidade Técnico-Profissional: Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica – CAT devidamente registrada no CREA, em nome do profissional, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **comprovando ter o profissional executado obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação,***

observando os serviços de maior relevância técnica **em manutenção de estradas vicinais**, (grifo nosso)

Veja, a empresa TRINDADE CONSTRUÇÕES, ALUGUÉIS DE MÁQUINAS PESADAS E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA, apresentou CAT 2220561463/2022 do Engenheiro Civil, Sr. JOSÉ WENDER AMORIM PINTO SARAIVA, RNP nº 1817223909, referente a serviços de RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE EXU – PE, ou seja, a CAT é compatível e atende ao critério estipulado no item 11.1.2.1.

Diante do exposto, solicitamos a revisão da análise de nossa documentação de Qualificação Técnica, de acordo com os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, garantindo que o processo licitatório seja conduzido de forma justa e transparente.

NOVA ANÁLISE:

Primeiramente é importante salientar que as análises de habilitação e propostas de preços realizadas pela PRESTTO CONSULTORIA são balizadas única e exclusivamente pelos critérios do Edital e seus anexos elaborados pela Prefeitura da Vitória de Santo Antão e que a única finalidade desta análise é verificar a compatibilidade entre os documentos apresentados pelas licitantes e tais exigências técnicas.

É importante registrar que foi adotado o mesmo rigor para a análise das demais licitantes, quais sejam: B L CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, ENCAL CONSTRUTORA EIRELI e M S PROJETOS E ASSESSORIA LTDA, sem que houvesse algum questionamento.

A alegação que a PRESTTO CONSULTORIA teria acrescentado critério no Edital é inverídica e irresponsável. O fragmento extraído do Edital e colado nas argumentações da empresa expõe claramente o critério utilizado para análise da Capacidade Técnico-Profissional da empresa quando diz: “*observando os serviços de maior relevância Técnica*”, coincidentemente o único trecho do texto omitido pelo grifo da licitante.

O Edital pede de forma explícita que se observe os serviços de maior relevância técnica para fins de comprovação da Capacidade Técnico-Profissional, desta forma não há como se omitir deste critério para realizar a análise.

Partindo dessa premissa, a PRESTTO CONSULTORIA seguiu os critérios da legislação pertinente para definir o que são serviços de maior relevância técnica para subsidiar a sua análise.

Diante do exposto, mantemos o entendimento da análise inicial ratificando que a empresa não atendeu ao item 11.1.2.1 do Termo de Referência.

Vitória de Santo Antão, 12 de setembro de 2024.